



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-74.285/93.5

A C Ó R D ã O
(Ac.3ªT-2331/94)
MMF/mrs

EMENTA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - A execução provisória é mera faculdade, correndo por conta e responsabilidade do credor (CPC, arts. 587 e 588). É regra geral. A novidade estabelecida pela Lei nº 4725, de 1965, ao permitir o início da execução antes do trânsito em julgado, deve ser interpretada à luz da mencionada regra geral. Conseqüentemente, o marco inicial do prazo de prescrição, na hipótese de ação de cumprimento, continua localizado no trânsito em julgado da decisão normativa ensejadora da ação. Recurso de revista desprovido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-74285/93.5, em que é Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP e Recorrido NELSON SARTO JÚNIOR.

O eg. TRT da Segunda Região, por sua Terceira Turma, após afastar a prescrição, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 416/19).

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 422/32), alegando violação de lei e citando arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fl. 437. Contra-razões apresentadas às fls. 439/47.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 452/53).

É o relatório.

V O T O

MMF/mrs



C O N H E C I M E N T O

1. PRESCRIÇÃO TOTAL

O eg. TRT entendeu que a Lei 4725/65 prevê uma faculdade e, não, obrigação, concluindo:

- "Em assim sendo, poderá o titular do direito substancial proceder desde logo à execução. Mas poderá também aguardar o trânsito em julgado, correndo o risco de não poder executar verbas que haviam sido concedidas pela sentença normativa e expungidas, posteriormente, com provimento do recurso" (fl.419).

Afastou-se, em consequência, a prescrição argüida, asseverando que o trânsito em julgado ocorreu em 6.11.88, tendo a ação de cumprimento sido proposta em 2.7.90.

A Reclamada sustenta que o acórdão referente ao processo TST-DC-06/79 foi publicado em 08 de junho de 1981, iniciando-se a partir de então o prazo prescricional para ajuizamento da ação de cumprimento. Invoca a Lei 4.725/65 e o Enunciado 294/TST, citando arestos para demonstração de divergência.

A Lei 4.725/65 foi interpretada pelo eg. Regional de forma mais que razoável, atraindo a hipótese, pois, a incidência do Enunciado n° 221/TST.

No que tange ao Enunciado 294/TST, cuida da hipótese de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, não se podendo, por conseguinte, admitir tenha sido contrariado.

O aresto transcrito à fl. 424, contudo, permite o conhecimento do recurso, por ser específico e divergente, satisfazendo os requisitos exigidos no art. 896 da CLT e no Enunciado 38/TST.

Conheço por divergência.

Handwritten signature



2 PRESCRIÇÃO BIENAL

A Reclamada sustenta que, caso não seja acolhida a prescrição total, devem ser consideradas prescritas as verbas exigíveis anteriormente a 5.10.86. Aponta como violados o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e cita arestos.

Impossível cogitar-se de violação direta e inequívoca do contido no art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, em face dos termos da v. decisão recorrida, como se verá a seguir, na análise, também, da divergência jurisprudencial invocada.

O eg. TRT consignou, com efeito, que a sentença normativa ensejadora da presente ação transitou em julgado em 6.11.88 e, tendo a reclamação sido proposta em 2.7.90, "não há falar em prescrição bienal" (fl.419).

Os arestos citados como divergentes não aludem nem ao elemento principal da tese adotada, de tratar-se de ação de cumprimento, nem ao detalhe de o trânsito em julgado ter ocorrido em 06.11.88 e, a ação de cumprimento, sido ajuizada antes do decurso do biênio.

Referem-se todos, é de presumir-se, à tese da prescrição bienal ou quinquenal, em se tratando de reclamações trabalhistas comuns, o que é bem diferente.

Sendo inespecíficos os arestos, segundo a ótica do Enunciado 296/TST,

Não conheço.

M É R I T O

A controvérsia reside na fixação do termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de cumprimento.

O estabelecido pela Lei 4.725/65 não pode ser interpretado isoladamente, sem que se considerem cânones do direito processual.

Atto. Cas



A regra é a execução definitiva; a exceção é a provisória, que surge como mera faculdade e não vai além da garantia do Juízo, enquanto não se transformar em definitiva.

A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado; é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo. A execução provisória, como mera faculdade, corre por conta e responsabilidade do credor. É o que está no CPC (arts. 587 a 590).

Reitero, a respeito da Lei n° 4.725/65, o entendimento que defendi em decisão cuja EMENTA é a seguinte:

- Somente após trânsito em julgado da sentença normativa é que tem início a contagem do prazo e prescrição do direito de ação de cumprimento. Tendo em vista o disposto na Lei n° 4.725, de 13.07.65, os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo (art.6°), podendo o Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, suspender a execução (ação de cumprimento, entenda-se) da decisão do Tribunal Regional (§ 1°); todavia, segundo o § 3°, "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado (satisfação espontânea, entenda-se).

Não obstante e ante o silêncio das leis posteriores, a solução mais prudente e equânime é a que conduz à suspensão do processo antes do julgamento da ação de cumprimento, na hipótese de efeito suspensivo (CPC, art.265, IV, a), e, em não havendo efeito suspensivo, à admissão do julgamento com direito à execução provisória, para aguardar-se o trânsito em julgado da decisão normativa (TRT-3ª Região, 1ª Turma, Proc. n° RO-2095/85, DJ-MG n° 215/85).

Concluo, pois, que a execução não pode ser exigida do credor antes do trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Ainda em face da novidade estabelecida pela Lei n° 4.725/65 (art.6°, § 3°), a execução antes do trânsito em julgado continua sendo mera faculdade. Em conseqüência, o marco inicial do prazo de prescrição da ação de cumprimento localiza-se no trânsito em julgado da decisão normativa que a ensejou.

Assim deve ser interpretado, também, o Enunciado n°



Decorrido o prazo prescricional, contado do trânsito em julgado da decisão normativa, opera-se a prescrição.

Outrossim, proposta a execução pelo credor, interrompe-se a contagem do biênio prescricional (art. 617 do CPC).

E falar não há, no caso, em prescrição parcial, tendo em vista as peculiaridades da ação de cumprimento. A única prescrição a considerar, na hipótese dela, é a extintiva, total.

Com efeito, se assim não se entender, a simples demora na tramitação da ação de dissídio coletivo poderá tornar ineficaz a ação de cumprimento, já que, pela prescrição parcial, o período de vigência da sentença normativa poderá ficar além do prazo prescricional.

Em consequência, a chance de a ação de cumprimento vir a tornar-se eficaz estará na dependência exclusiva da Justiça do Trabalho (tramitação rápida ou demorada) e/ou do empregador sujeito à decisão normativa (interposição de recursos e utilização de outros meios que possam retardar o trânsito em julgado da referida decisão).

Em arremate, ajuizada a ação de cumprimento antes do decurso do prazo prescricional, a prescrição estará interrompida (CPC, art. 617), podendo a execução abranger todas as parcelas decorrentes da sentença normativa.

Pelo exposto,

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição total e, no mérito, por maioria,

U. D. L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fl. 6

PROC. N° TST-RR-74.285/93.5

negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Roberto Della Manna.

Brasília, 19 de maio de 1994.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Mendes de Freitas'.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente:

TEREZINHA VIANNA GONÇALVES - Procuradora Regional
do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA

01 JUL 1994



Funcionário